



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei nº 1.660, de 2003, que “Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado LUCIANO LEITOA

RELATOR: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660, de 2003, determina a criação da Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, tendo por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social daquele Estado e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional. O mecanismo utilizado é a suspensão e posterior isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos especificados por esta lei. Fica também estabelecido que as isenções e benefícios instituídos serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 08 de março de 2006, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.660, de 2003.

Encaminhada à esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Com isso, em vista do previsto no inciso II do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passamos ao exame da questão da adequação antes mencionada.

O referido Projeto de Lei, ao criar a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo, especialmente, na suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando for destinada a:

I - consumo e vendas internas na zona franca;

II- beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo; e

VI - industrialização de produtos em seu território.

Além disso, as referidas isenções serão concedidas em relação a mercadorias que deixarem a zona franca como:

a) bagagem acompanhada de viajantes; e

b) remessas postais para o restante do País, respeitadas as normas reguladoras.

O artigo 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20.09.2005), determina que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pelo exame da Proposição, verifica-se que as isenções nela contidas têm inegáveis impactos nas receitas federais, gerando perda de receita pública. Além do que, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual e demonstração da não afetação às metas fiscais. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade** e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.660, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

Relator